



COMARCA DE TORRES

2ª VARA CÍVEL

Rua Leonardo Truda, 638

---

Natureza: Indenizatória

Autor:

Réu: AESC-Associação Educadora São Carlos-Hosp.Nossa Senhora dos Navegantes

Estado do Rio Grande do Sul

Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosane Ben da Costa

Data: 17/01/2018

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória na qual os autores afirmam que seu filho faleceu em 28/04/2015, em virtude de Traumatismo Crâniano-encefálico causado por ferimentos de arma de fogo. Sustentam que na ocasião, a vítima foi encaminhada por meio da SAMU ao Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, local onde enfermeiras, acompanhadas por agentes da SAMU, passaram a manusear o corpo para a realização dos procedimentos de praxe, quando, durante esse trabalho, os referidos profissionais, efetuaram a gravação de um vídeo e depois publicaram as imagens em rede social, as quais foram rapidamente divulgadas na sociedade, causando-lhes abalo psicológico. Requerem, por fim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo.

Citada, a ré Associação Educadora São Carlos contesta a ação sustentando que da análise do prontuário do paciente e do boletim de atendimento, é possível se depreender as condições clínicas e a adequação dos procedimentos adotados pelo hospital. Rechaça as alegações de que seus funcionários teriam realizado filmagens e fotografias do paciente durante o atendimento e disponibilizado em redes sociais, assegurando que, por tratar-se da natureza da ocorrência, dois policiais acompanharam os procedimentos, sendo eles os autores das imagens, sem a autorização da equipe médica e de enfermagem. Aduz que não há prova dos danos morais alegados, e que, o fato não foi capaz de ensejar abalo em proporção suficiente para desestabilizar emocionalmente os requerentes. Refere que, em caso de deferimento do pleito de dano moral, o grau de culpa deve ser considerado para fins de



arbitramento da indenização, e que, o caso dos autos não comporta aplicação dos juros e correção monetária desde a data do fato, sendo inaplicável a Súmula 54, do STJ. Pleiteia a concessão do benefício de AJG. Por fim, requer a improcedência da ação (fls. 23/89).

O Estado defende, em contestação, a inexistência de sua responsabilidade civil por ausência de prova do alegado direito, além do que, argumenta que não deu causa à ocorrência do fato danoso. Refere que não há dano moral na espécie, uma vez que não há comprovação do abalo psicológico dos autores. Sustenta que, havendo procedência do pleito de danos morais, quando da fixação do *quantum*, deve-se levar em consideração a situação da parte ofendida e do ofensor, bem como as circunstâncias em que se deu o fato danoso, assegurando-se a finalidade reparatória, e não o enriquecimento da parte. Por fim, requer a improcedência da ação (fls. 90/136).

Após, sobrevém réplica (fls. 137/143).

Durante a instrução é produzida prova oral (fls. 165/167).

Por fim, as partes apresentam memoriais (fls. 171/180).

DECIDO.

A ação merece prosperar em parte.

Com efeito, tratando-se de uma ação de responsabilidade civil, passa-se à análise de seus pressupostos.

No que respeita à conduta, os autores não comprovaram que a gravação do vídeo no momento do atendimento médico prestado a seu filho na noite do dia 28-4-2015 foi efetuada por algum funcionário do Hospital ou por um dos agentes da SAMU que se encontravam na sala, como alegam na inicial. A prova oral e documental, ao contrário, indicam que a referida filmagem e, por consequência, a postagem da gravação nas redes sociais foi efetuada por um policial militar, o qual também se encontrava na sala a pretexto de dar segurança às equipes médicas e ao próprio paciente uma vez que o fato envolvia vítima alvejada por arma de fogo. É o que se apura a partir das declarações da enfermeira [REDACTED] e da técnica em enfermagem [REDACTED], presentes na sala na ocasião, declarações essas que são corroboradas pela observação lançada no livro de intercorrências do Plantão do HNSN (fl. 89) e pelo relatório firmado pelo enfermeiro [REDACTED] responsável técnico pelo SAMU Base/Torres (fl. 127), também presente no local do atendimento. No vídeo, contudo, a pessoa responsável pela gravação não aparece, apenas ouve-se a sua voz, o que já possibilita a identificação de que se trata de uma pessoa do sexo masculino.

Por seu turno, o só fato dessa gravação ter ocorrido, ainda que por terceiro, mas em meio a um atendimento médico de emergência que se realizava em sala do HNSN, revela uma omissão do referido nosocômio no que diz com a garantia da intimidade e/ou da privacidade dos pacientes.

Por certo que não basta a afixação de avisos nos murais indicando a



proibição do uso de celulares e assemelhados nas áreas restritas do hospital, sendo dever da entidade a adoção de medidas de vigilância permanente àqueles que obtêm permissão para ingressarem em suas áreas de circulação restrita, e a limitação máxima à entrada de pessoas nas salas de atendimento, resumindo-as às estritamente necessárias.

Além disso, é dever de todo hospital, enquanto empregador, orientar seus funcionários para que não permitam o ingresso de terceiros de posse de telefones celulares, bem assim sobre como proceder e a quem se dirigir quando observarem o descumprimento dessa norma, uma vez que de nada adianta a existência da regra proibitiva se o funcionário que percebe o seu descumprimento não sabe ou não tem condições de, uma vez garantida a sua segurança, exigir a sua observância. Esse, ao que tudo aponta, parece ter sido o dilema da enfermeira [REDACTED], a qual aparece no vídeo de frente para a câmera, trajando um jaleco azul, já que, apesar de ter declarado que observou que o policial [REDACTED] estava com um celular na mão, como inclusive se percebe na gravação, não tomou atitude alguma. Conduta mais grave, porém, foi sem dúvida a da técnica em enfermagem [REDACTED], a qual no vídeo aparece de perfil, vestindo um jaleco branco, uma vez que ela olha para a câmera do telefone celular duas vezes e inclusive responde a um questionamento feito pela pessoa que está gravando, comportando-se como se soubesse de tudo o que estava ocorrendo.

Não bastasse tudo isso, havia, na ocasião, na denominada “Sala Vermelha” do HNSN, de acordo com a enfermeira [REDACTED], um total de 11 pessoas, isso entre profissionais da saúde do hospital e do SAMU e policiais, sendo só de técnicos de enfermagem um número de 04, o que revela uma despreocupação por parte do nosocômio com a limitação do número de pessoas em suas salas de atendimento, mesmo entre seus funcionários. Nesse sentido, a própria técnica [REDACTED] reconheceu em seu depoimento que, na ocasião, de fato, havia pessoas a mais na sala de atendimento.

Por tudo isso, tem-se por verificada a conduta do HNSN, primeiro pressuposto da responsabilidade civil.

O dano moral, por sua vez, é “in re ipsa”, ou seja, independe de prova, considerando-se que a gravação do vídeo no qual o corpo da vítima aparece sendo “inspecionado” pela técnica [REDACTED] foi seguida da sua imediata postagem e divulgação nas redes sociais, fato incontrovertido e também confirmado por todas as testemunhas e informantes, o que viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de [REDACTED] e, por conseguinte, dos autores, seus pais.

O nexo causal, de sua parte, também se afigura presente, uma vez que a omissão do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, por si e por sua enfermeira [REDACTED], bem como a ação da técnica em enfermagem [REDACTED], contribuíram decisivamente para o dano moral causado aos autores.

Assim, surge para a Associação Educadora São Carlos enquanto



entidade mantenedora do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes o dever de indenizar os requerentes, seja por força do Código Civil, arts. 186, 927 e 932, III, fundamentos da inicial, seja com base no art. 14, do CDC, pelo dano decorrente da prestação de um serviço.

Por outro lado, como a gravação ocorreu em uma sala de atendimento do HNSN, e no vídeo o único integrante da equipe do SAMU que aparece está de costas e permanece o tempo todo em silêncio, concentrado no seu trabalho, não se verifica qualquer participação dos integrantes do SAMU no fato que ocasionou o dano nos autores, sendo o caso então de rejeitar-se a pretendida responsabilização civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Prosseguindo-se, é chegado o momento do arbitramento do valor da indenização, o qual, levando-se em conta a gravidade da conduta e a extensa repercussão do vídeo, e considerando-se também que a dor não guarda relação com a condição econômica de quem a suporta, nem com a capacidade financeira do responsável, devendo a reparação ser integral, vai fixado em R\$25.000,00 para cada autor, montante que se acredita possa compensar os pais pelo seu sofrimento, dano moral irreparável, e, concomitantemente, prestar-se para que o HNSN repense e reveja toda a questão que envolve a efetivação da garantia da intimidade e da privacidade dos pacientes.

Ainda, quanto aos encargos moratórios, como se trata de responsabilidade contratual, uma vez que embasada no contrato celebrado entre a AESC e o Estado do Rio Grande do Sul para a prestação de serviços no âmbito do SUS, a atualização monetária pelo IGP-M deve incidir a partir da data desta sentença, em atenção à Súmula 362, STJ, enquanto que os juros de mora de 1% a.m. devem ser calculados a contar da citação, consoante o art. 219, "caput", do CPC/1973.

Por fim, o pedido de AJG formulado pela AESC merece acolhida, porque a ré trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos, de caráter benéfico e filantrópico, com atuação nas áreas de educação, saúde e assistência social, possuindo inclusive Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social com validade expirada em 31-12-2009, e pedido de renovação ainda pendente de análise, tudo conforme documentos que acompanham a contestação.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente esta ação para condenar a ré AESC a pagar a cada um dos autores, a título de reparação por dano moral, R\$ 25.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

Outrossim, por força do princípio da sucumbência, condeno a ré AESC a pagar a metade das custas e das despesas, e os autores a pagarem a outra metade. Condeno a AESC ainda a pagar honorários aos advogados dos autores no equivalente a 15% sobre o valor da condenação, e os requerentes, por seu turno, a pagarem honorários ao Estado e/ou a seu Procurador no valor de R\$ 2.500,00, em ambos os casos considerando-se a importância



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



da causa e o trabalho desempenhado pelos advogados. Condenações suspensas em relação aos autores e à AESC, forte no art. 98, do CPC.

PRI

Torres, 17 de janeiro de 2017.

Rosane Ben da Costa

Juíza de Direito